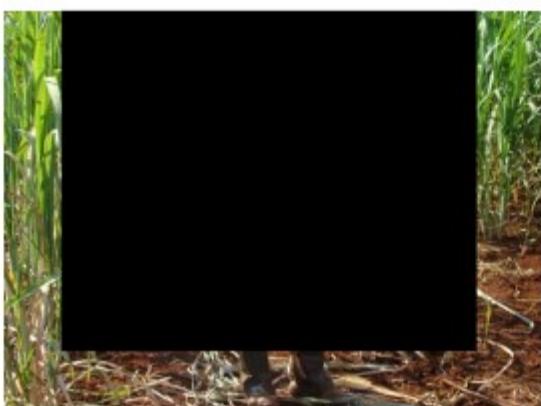




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ 24.600.355/0027-19



PERÍODO: 22 de abril a 02 de maio de 2009

LOCALIDADE: Maracaju/MS

ATIVIDADE: Cultivo de cana de açúcar

VOLUME ÚNICO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador

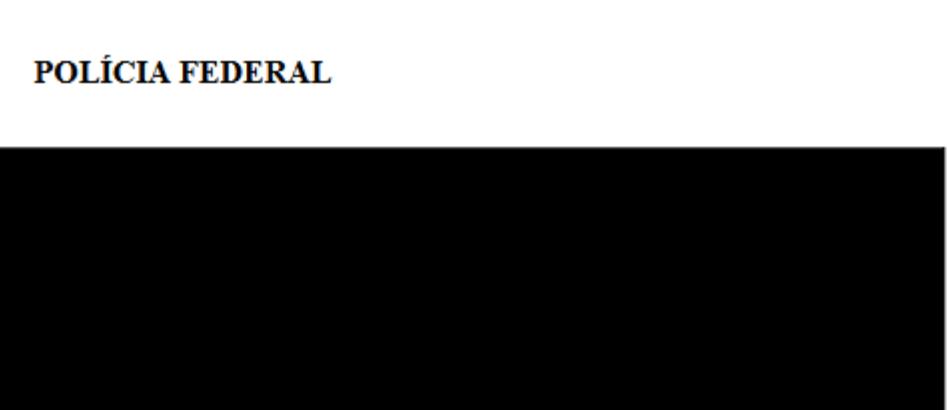


Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradores do Trabalho



POLÍCIA FEDERAL

ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3	DA LOCALIZAÇÃO	5
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5	DA AÇÃO FISCAL	6
6	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
7	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	8
7.1	PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.....	8
7.2	DA RESCISÃO DOS TRABALHADORES.....	9
7.3	DO DESCANSO INTER JORNADAS	9
7.4	DAS HORAS IN ITINERE	10
7.5	DA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHAODORES	11
8	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	11
8.1	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO.....	11
8.2	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....	12
8.3	DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO “POUSADA DO SOL”.....	13
8.4	DA CIPATR.....	14
8.5	DOS PRIMEIROS SOCORROS	14
8.6	DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DAS REFEIÇÕES	14
8.7	DOS EXAMES MÉDICOS	15
8.8	DAS CONDIÇÕES DA ÁGUA OFERTADA	15
8.9	DA IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS NO PPRA.....	16
9	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	16
10	CONCLUSÃO	17

ÍNDICE DE ANEXOS

1.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A001 a A002
2.	ANEXO - TRCT	A003
3.	POSIÇÃO DO BANCO DE HORAS	A004 a A007
4.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A008 a A009
5.	ANEXO - TRCT	A010 a A025
6.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A026 a A027
7.	ANEXO - FOLHA DE PONTO	A028 a A037
8.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A038 a A054
9.	ANEXO - FOLHA DE PONTO	A055 a A057
10.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A058 a A061
11.	ANEXO - PCMSO	A062 a A063
12.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A064 a A067
13.	ANEXO - PPRA	A068 a A069
14.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A070 a A071
15.	ANEXO - CADASTRO DE FUNCIONÁRIOS	A072 a A083
16.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A084 a A085
17.	ANEXO - CIPATR	A086

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. Período da Ação: 22 abril a 02 de maio de 2009
1.2. Empregador: Matosul Agroindustrial LTDA
1.3. CNPJ: 24.600.355/0027-19
1.4. CNAE Principal: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar
1.5. CNAE Secundárias: 01.15-6-00 - Cultivo de soja / 01.11-3-02 - Cultivo de milho / 01.19-9-05 - Cultivo de feijão / 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte / 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente.
1.6. Endereço: Estrada Sidrolândia-Nioaque, Km 60, s/n, zona rural de Maracaju, MS. CEP: 79.150-000.
1.7. Contatos: [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

3.1. Total de empregados alcançados: 155
3.1.1. Homens: 149 / **Mulheres:** 06 / **Menores:** 00
3.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal: 00
3.3. Total de Trabalhadores Resgatados: 00
3.4. Valor bruto da rescisão: 00
3.5. Valor líquido recebido: 00
3.6. Número de autos de infração lavrados: 16
3.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 00
3.8. Número de CTPS Emitidas: 00
3.9. Termos de apreensão e guarda: 00
3.10. Termo de interdição: 00
3.11. Número de CAT Emitidas: 00

3 DA LOCALIZAÇÃO



Coordenadas geográficas dos alojamentos e frentes de trabalho inspecionados durante a ação fiscal do GEFM

4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O setor sucroalcooleiro integra o quadro de atividades que possuem atenção especial no planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente proposta de ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o cronograma estabelecido pela DETRAE/DEFIT/SIT.

5 DA AÇÃO FISCAL

Atendendo determinação da DETRAE/DEFIT/SIT, os Auditores-Fiscais do Trabalho realizaram deslocamento até a cidade de Campo Grande/MS, em 22.04.09.

Imediatamente após a chegada em Campo Grande, o coordenador da ação, [REDACTED] acompanhado do Procurador do Trabalho [REDACTED] e do Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE/MS, [REDACTED] realizaram incursão à cidade de Sidrolândia/MS com a finalidade de colher maiores informações.

O motivo dessa incursão foi o conhecimento de que os trabalhadores da Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool – CBAA, Santa Olinda, localizada no distrito de Quebra Coco, Sidrolândia, MS, CNPJ: 02.995.097/0003-87, inicialmente indicada para a fiscalização, estavam em greve, e consequentemente, a planta industrial da referida usina estaria paralisada.

Tal informação se confirmou. Ressaltamos que os 03 (três) servidores encontraram uma frente de trabalho de corte de cana de açúcar completamente abandonada, com a matéria prima cortada e amontoada, aguardando ser recolhida, o que não aconteceu. Segundo informações, a cana teria sido cortada uma semana antes do momento da incursão, o que nos permite inferir que todo aquele material havia sido inutilizado, considerando o tempo máximo, geralmente 48 horas, para a sua moagem.

Assim, o GEFM realizou reunião na sede da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande/MS, onde, após pesquisas nos bancos de dados daquele órgão, recebeu o documento “Alternativa B para a Operação de Inspeção/Fiscalização de 23.04.2009”, em anexo às fls. A070 a A072, do qual destacamos o seguinte trecho:

“(...) Para o caso de decisão por fiscalização em outras empresas, além das integrantes do Grupo J. Pessoa em Sidrolândia, seguem abaixo, por determinação do Exmo. Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Usinas, Dr. [REDACTED] uma sequencia de indicações do nome de outras empresas nas quais seria de bom alvitre a presença do grupo de entidades que integra as operações de inspeção e fiscalização desencadeadas nesta data, caso haja disponibilidade de tempo. (...)”

Por unanimidade, o GEFM entendeu pela mudança da empresa a ser fiscalizada, iniciando seus trabalhos pela primeira usina listada no referido documento e contemplando, ainda, a empresa Matosul Agroindustrial LTDA, CNPJ: 24.600.355/0027-19.

6 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados, contra a Matosul Agroindustrial LTDA, CNPJ: 24.600.355/0027-19, 16 (dezesseis) Autos de Infração, segundo lista abaixo:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925741-4	131418-1	Deixar de relacionar na ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os candidatos votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01925759-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01925749-0	131116-6	Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01925742-2	109060-7	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea “a”, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
5 01925745-7	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01925746-5	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01925747-3	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01925748-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01925750-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01925751-1	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 01925752-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 01925762-7	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 01925760-1	000997-0	Prorrogar a duração normal do trabalho,	art. 59, § 2º, da Consolidação

			em regime de compensação, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.	das Leis do Trabalho.
14	01925758-9	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	01925763-5	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01925761-9	000019-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao Auto de Infração lavrado fora do local da inspeção e prescreve que pode o mesmo por exceção ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do local fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (17 dezessete), as lavraturas foram realizadas na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados, designando-se a entrega para as instalações da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou frentes de trabalho de corte manual e mecanizado de cana de açúcar, alojamentos e planta industrial da Matosul Agroindustrial LTDA, CNPJ: 24.600.355/0027-19.

7.1 PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Constatou-se, através da verificação do controle de ponto apresentado pela empresa e da Convenção Coletiva de Trabalho, cujo Número é MS 000148/2008, a qual tem como signatários o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, para o biênio 2008/2009, vigente até 30/04/2009, que houve infração pela prática corrente de sobrejornada, porque no citado instrumento coletivo de trabalho não há pactuação acerca de permissão para prorrogação da jornada de trabalho.

Por amostragem, verificamos que se trata de irregularidade praticada reiteradamente pela empresa. Por ilustrativo, citamos o obreiro [REDACTED] - auxiliar de almoxarifado – que nos dias 22/01/09 e 23/01/09 trabalhou muito acima dos limites tolerados pelo legislador constitucional, sendo sua jornada de 14 horas. Destaque-se, ainda, que o mesmo ocorreu com o empregado [REDACTED] motorista - que no dia 23/02/09 laborou em sobrejornada superior a 16 horas.

Constatou-se, ainda, que a empresa acima qualificada implantou regime de compensação de jornada, o qual denominou "banco de horas", sem que estivesse amparada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. A empregadora, ao término do contrato de trabalho, procede à respectiva quitação do saldo das horas extras laboradas, sob a rubrica "618 - saldo bco horas extras".

As irregularidades acima relatadas ensejaram a lavratura dos Autos de Infração nº 01925760-1, art. 477, capitulado art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo fls. A001 a A007, e nº 01925761-9, art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo fls. A053 a A057.

7.2 DA RESCISÃO DOS TRABALHADORES

Constatou-se que os termos de rescisão de contrato de trabalho, a seguir listados, foram quitados sem haver integralização da média de produção na remuneração, pois, analisando os valores pagos pelo período de dezessete dias, verificamos que a média deste diminuto período já é superior ao valor do piso, de R\$ 473,00, utilizado para cálculo das parcelas rescisórias (sendo o pagamento na base da diária de R\$ 15,76), o que nos leva a concluir que - mesmo se considerado o período total do contrato de trabalho - houve desprezo quanto ao montante produzido.

Assim, discriminam-se a seguir os empregados lesados, com as respectivas pagas salariais constantes dos TRCT's (Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho), em anexo às fls. A010 a A025:

Pela irregularidade acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração nº 01925763-5, capitulado no art. 477, § 6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A008 e A009.

7.3 DO DESCANSO INTER JORNADAS

Constatamos que há desrespeito ao intervalo interjornada, pois o empregado [REDACTED] - tratorista - no dia 21/02/2009, saiu do serviço às 20 h e 38 min e logo após, no dia 22/02/09, retornou, às 6 h e 49 minutos não havendo obediência ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas para descanso entre uma jornada e outra, conforme se constata de seu controle de frequência.

Destaque-se que a mesma irregularidade ocorreu na apuração do intervalo entre os dias 03/03/2009 e 04/03/09, porque há marcação de saída às 20 h e 29 minutos e, logo no dia seguinte, a entrada às 6h e 42 minutos. Em situação análoga, cita-se o nome do obreiro [REDACTED] motorista - que entre os dias 17/03/2009 e 18/03/2009, descansou apenas dez horas entre uma jornada e outra.

Reforçando o convencimento, em igual situação fática, destacamos ainda o empregado [REDACTED] - tratorista - que entre os dias 17/03/09 e 18/03/09 gozou apenas de cerca de dez horas de descanso.

Bem como, os seguintes trabalhadores, entre os respectivos dias:

Trabalhador	Período
[REDACTED]	[REDACTED]

Inobstante à clara configuração já delineada, a partir da análise feita, resta ainda mais robusta a infração se considerarmos que a jornada in itinere não é levada em conta, sendo os obreiros transladados por transporte terceirizado pela empresa da empresa "Xispa Tour, em razão das distâncias das frentes de serviço até os assentamentos e residência dos obreiros.

Pela irregularidade acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01925763-5, capitulado no art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A026 e A037.

7.4 DAS HORAS IN ITINERE

Constatou-se que, na jornada diária dos seus trabalhadores rurícolas, a empregadora não integra o tempo despendido para deslocamento do trabalhador ao local de trabalho e seu retorno, em transporte fornecido pelo empregador.

Referidos trabalhadores, em sua maioria, residem em Sidrolândia ou Nioaque, Municípios que distam aproximadamente 60 km da Fazenda Olímpio, localizada no Município Maracaju. Segundo informações da própria empregadora, o deslocamento destes trabalhadores dura, em média, 01 (uma) hora em cada percurso.

O controle eletrônico de ponto somente é assinalado quando os trabalhadores chegam ao local de trabalho e ao fim da jornada diária, antes de ingressarem nos ônibus. Muito embora a cláusula 25ª (HORAS IN ITINERE) da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul, com vigência de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009 (documento junto), estabeleça que este tempo despendido pelo trabalhador no percurso de sua residência ou alojamento até o local de trabalho não será computado na jornada de trabalho, tal dispositivo fere frontalmente o texto legal, razão pela qual esta cláusula é nula, nos termos do artigo 9º da CLT.

Acrescentamos, ainda, que, analisando o conjunto das cláusulas da citada convenção coletiva, verificamos que, nas condições ajustadas, não há qualquer retribuição a compensar o evidente prejuízo aos trabalhadores. Por aplicáveis à espécie, reportamos às Súmulas 90 e 320 do Colendo TST. Citamos os trabalhadores prejudicados pela irregularidade in commento, nominados na relação anexa, iniciando por [REDACTED] e findando com [REDACTED]

Lavrado o Auto de Infração nº 01925758-9, capitulado no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A058 e A059.

7.5 DA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHAODORES

Constatou-se que, em relação à forma de pagamento dos rurícolas, a empresa subtrai valores da sua remuneração.

Muito embora a diária paga aos empregados rurícolas varie de R\$20,00 a R\$25,00, nos dias em que, por motivos alheios à sua vontade, ficam impedidos de laborar, a exemplo dos dias de chuva, bem como naqueles em que faltam justificadamente, somente percebem o valor da diária mínima prevista na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul, de R\$15,76.

Embora o citado instrumento coletivo possua previsão expressa permitindo tal conduta (cláusula oitava - ausência remunerada), referida cláusula fere princípios norteadores do Direito do Trabalho, expressos nos artigos 460 e 142, §1º, ambos da CLT.

Segue em anexo às fls. A072 a A083 a listagem de 160 trabalhadores prejudicados.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925759-7, capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A070 e A083.

8 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora no 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

Paralelamente, durante as inspeções realizadas na planta industrial da Usina LDC Bionergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40, foi avaliada a observância dos dispositivos de proteção ao trabalhador urbano.

8.1 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTEIS DE TRABALHO

Constatou-se que o empregador deixou de prover às frentes de trabalho com instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Entende-se como instalações sanitárias o local destinado ao asseio corporal e ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.



Deste modo, as instalações sanitárias, conforme normatização, devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter a garantia e privacidade do trabalhador e estar situadas em locais de fácil e seguro acesso. Devem ainda estar providas de água limpa e papel higiênico; observando as ligações a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, além de haver a necessidade de que possuam recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos a negligência do empregador no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando um aumento no índice de incidência de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, disenterias, Hepatite A, entre outras. Os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária.

A empresa forneceu a título de instalações sanitárias na frente de trabalho supra mencionada, "tendas sanitárias", que não atendiam os requisitos mínimos estabelecidos nas normas de segurança e saúde do trabalho. No interior das tendas foi encontrado um suposto "vaso sanitário" constituído em tampa de vaso solta sobre uma estrutura metálica, esta sem fixação, existindo ainda debaixo da mesma, um buraco raso cavado na terra.

Assim, o local disponibilizado como "instalação sanitária" não possuía qualquer sistema para o depósito e destino adequado dos dejetos humanos, não estão ligados a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, não dispõe de recipientes para coleta de papel servido, o que, em caso de uso, comprometeria as condições sanitárias dos demais usuários, alem de não dispor de portas de acesso que impeçam o devassamento e serem construídas de modo a manter o resguardo conveniente do trabalhador.

Pela irregularidade acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração n° 01925752-0, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A038 e A040.

8.2 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os rurícolas utilizavam óculos para proteção ocular, cuja parte anterior é constituída de tela com malha de espaçamento significativo. Não encontramos qualquer tipo de

gravação, no citado equipamento, que comprove sua adequação às normas técnicas vigentes, nem tal comprovação nos foi apresentada pela empresa.



O corte manual da cana expõe o trabalhador a risco significativo de ferimento ocular por fragmentos pontiagudos oriundos da planta, principalmente após sua queima (procedimento habitual, realizado antes do corte manual), motivo pelo qual é de suma importância a utilização de equipamentos de proteção, adequados aos riscos, e devidamente certificados para o fim a que se destinam.

A irregularidade acima ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01925751-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A041 e A042.

8.3 DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO “POUSADA DO SOL”

Os trabalhadores da atividade de cultivo de cana de açúcar não eram disponibilizados locais adequados de conservação, asseio e higiene para as refeições nas frentes de trabalho, conforme estipulado em norma. Assim, os obreiros, almoçavam sob uma lona suja, amarrada sobre a carroceria do ônibus utilizado para o transporte de rurais. O empregador montou um aparato com mesas e cadeiras em número insuficiente sob essa lona, e ao lado das rodas e pára-lamas deste ônibus os trabalhadores faziam suas refeições.



A carroceria deste ônibus encontrava-se superpostas com lamas oriundas das ruas de chão, haja vista a condição geográfica da região. Portanto, este aparato supracitado foi montado sobre um local sem asseio, inclusive sobre restos de cana de açúcar cortadas, denominadas bitucas. O local disponibilizado para a refeição dos obreiros não continha sabão e papel toalha, inviabilizando higienização das mãos antes e depois das refeições. A falta desta prática inviabiliza a prevenção de doenças como as verminoses, possibilitando-se a disseminação de doenças ainda mais grave tais como a hepatite A.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925750-3, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A043 e A045.

8.4 DA CIPATR

Dessa forma, constatamos ao vistoriar os documentos apresentados da CIPATR - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural 2008/2010 não demonstrou o conteúdo mínimo exigido pela norma no treinamento dos cipeiros. A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador rural. É uma comissão que tem inúmeras atribuições e cujo trabalho, quando eficaz e fruto de um treinamento bem conduzido, possibilita a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho.

Paralelamente, verificamos durante a análise dos documentos da CIPATR apresentados que o empregador ou equiparado não relacionou na ata de eleição os candidatos votados, em anexo às fls. A086, mas não eleitos, em número decrescente de votos. Como quatro empregados foram eleitos e a empresa só apresentou dois vacantes na ata de eleição esse fato impediu que dois trabalhadores pudessem ser treinados pela empresa nas questões de segurança e saúde no trabalho e estivessem preparados para assumir a vaga em caso de vacância no quadro da comissão.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925749-0, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A046 a A048.

8.5 DOS PRIMEIROS SOCORROS

A frente de carpina vistoriada não possuía nenhum tipo de material de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores. A carpina é uma atividade perigosa, expondo os trabalhadores, dentre outros acidentes ao risco de cortes e picadas de animais peçonhentos e, um atendimento eficaz, feito com material limpo e adequado, dificulta o agravamento ou a contaminação de eventuais ferimentos ou mordidas.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925748-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A049 a A050.

8.6 DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DAS REFEIÇÕES

Informa-se que não foram encontradas, na frente de carpina, vasilhames térmicos ou um local apropriado para a guarda e conservação das refeições que os rurícolas traziam de suas próprias residências.

Essas refeições eram preparadas de madrugada pelo trabalhador e trazidas para as frentes de trabalho, onde ficavam armazenadas no chão, expostas ao calor, insetos e a sujeira típica de uma frente de trabalho agrícola.



A única proteção para os vasilhames eram as poucas palhas de cana-de-açúcar, ao redor das áreas de corte. Nessa situação, que agrava as necessidades mínimas dos que passam grande parte do dia laborando nas frentes agrícolas e, favorece o risco de infecções intestinais por causa de deterioração dos alimentos, encontramos os rurícolas

com vasilhames adquiridos do próprio bairro.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925747-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A051 a A052.

8.7 DOS EXAMES MÉDICOS

Analisando o documento qualificado como PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/2009 constatamos que o médico do trabalho coloca à página 38, em anexo às fls. A062, o risco químico a que estão submetidos os trabalhadores do corte de cana por causa do contato com inseticidas, herbicidas e fungicida, mas à página 43, em anexo às fls. A063, não determina a realização de nenhum tipo de exame.

Os trabalhadores que tem contato com produtos agroquímicos devem realizar, no mínimo a dosagem de um biomarcador chamado acetil-colinesterase eritrocitária ou colinesterase plasmática, para rastrear possíveis intoxicações nos trabalhadores. É Tarefa do médico analisar os exames complementares visando a um diagnóstico de agravos ao trabalhador e para estabelecer se os fatores ligados a sua atividade tem um papel causal no desenvolvimento ou agravamento de algum tipo de dano. A avaliação cuidadosa e completa dos exames complementares é indispensável para garantir que a proteção real ao trabalhador esteja garantida.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925745-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A060 a A063.

8.8 DAS CONDIÇÕES DA ÁGUA OFERTADA

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho de carpina constatamos que a empresa providenciou água potável para os trabalhadores que ficavam acondicionadas em garrafas de plástico recicladas de refrigerante, armazenadas num isopor dentro do ônibus, mas não forneceu os garrafões térmicos para os trabalhadores levarem água utilizada para consumo individual para a área de carpina e assim saciar a sede durante a atividade tão penosa.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925746-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A064 a A065.

8.9 DA IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS NO PPRA

Em auditoria no documento denominado PPRA/julho/2008, programa de prevenção de riscos ambientais, constatamos que os riscos ambientais existentes nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador não foram identificados.

Entre os riscos não identificados citamos os físicos de calor e radiação solar, que podem causar insolação térmica, câimbras, desidratação, ceratites oculares, catarata e lesões dermatológicas, inclusive, neoplasia maligna da pele e os riscos biológicos como os microorganismos existentes no solo e na palha causadores de tétano e outras patologias.

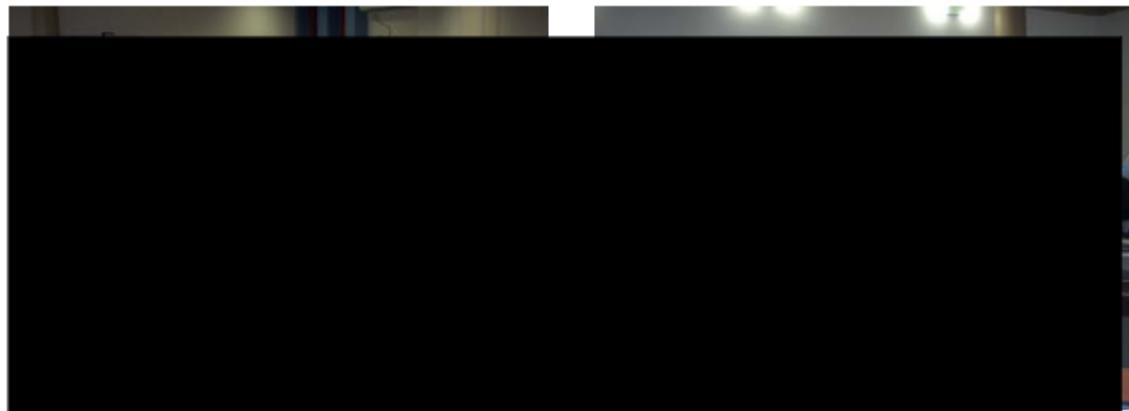
O PPRA é um documento que vai além da indicação dos riscos. Seu objetivo é controlar as exposições aos riscos ambientais existentes na empresa a fim de que não ocorram doenças profissionais ou acidentes do trabalho.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925742-2, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea “a”, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994, em anexo às fls. A066 a A069.

9 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Verificadas as condições oferecidas pelo empregador em suas frentes de trabalho, o GEFM notificou o empregador para realizar as medidas corretivas imediatamente.

A fiscalização foi encerrada, em 01.05.09, com a entrega de 16 (dezesseis) Autos de Infração na sede do Ministério Público do Trabalho em Campo Grande.



Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através de fotografias e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

10 CONCLUSÃO

O Brasil, que é o maior produtor mundial de açúcar e etanol, vem ampliando suas unidades em todo país.

Na média, 55% (cinquenta e cinco por cento) da cana brasileira é transformada em álcool e 45% (quarenta e cinco por cento), açúcar. Apesar da crise da economia mundial, a demanda por biocombustíveis deve continuar sendo uma tendência, que, incentivados pelos projetos do Governo Federal para o setor, deve inclinar-se de forma contundente para o aumento da produção de álcool.

A agroindústria canavieira emprega cerca de um milhão de brasileiros. Apesar de um rápido decréscimo, a maior parte da cana colhida no País ainda é cortada à mão. O grande número de trabalhadores necessários à lavoura canavieira gera um fluxo desordenado de obreiros na busca pelo emprego; trabalhadores esses que, diante da necessidade, submetem-se a relações de emprego desfavoráveis. E não somente isso: na própria atividade de plantio e colheita da cana, são comuns as terceirizações fraudulentas, por empresas interpostas ou cooperativas desvirtuadas de seu objetivo, precarizando, ainda mais o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador.

Tal situação, de *per si*, torna urgente a atuação da fiscalização do trabalho, com a adoção de medidas preventivas e ostensivas, de forma a tentar humanizar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores que laboram nos canaviais do país.

Considerando o quadro desenhado pela constatação das diversas irregularidades concernentes às questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores rurícolas à disposição da Matosul Agroindustrial LTDA, confirmou-se a necessidade de reiterada ação do Estado no segmento sucroalcooleiro, a fim de propiciar melhoria nas relações de trabalho no setor.

Como primeira baliza da atuação estatal, a própria Carta Magna prevê o atendimento à função social da propriedade com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; a valorização do trabalho humano como fundamento e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

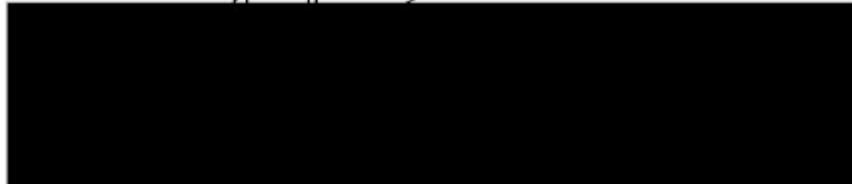
No caso em tela, não se pode afastar a responsabilidade da Matosul Agroindustrial LTDA em face da inobservância dos preceitos constitucionais mencionados, mormente no que tange as disposições que regulam as relações de trabalho, assim como o descumprimento da legislação trabalhista infraconstitucional, razão pela qual foram lavrados os autos de infração pertinentes, tendo em vista a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Outrossim, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público. A prevalência do disposto na Constituição Federal, diploma legal máximo, não pode ser contestada.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades

descrito, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Brasília, 07 de Maio de 2009.

Assinatura

A large black rectangular redaction box covers the area where a signature would be placed.